



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.692, DE 2025**

**(Do Sr. Delegado da Cunha)**

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para acrescentar a alínea “q” ao inciso III do seu artigo 1º, a fim de prever o cabimento de prisão temporária para quem promove, constitui, financia ou integra, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, nos termos estabelecidos na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 27/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para acrescentar a alínea “q” ao inciso III do seu artigo 1º, a fim de prever o cabimento de prisão temporária para quem promove, constitui, financia ou integra, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, nos termos estabelecidos na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para acrescentar a alínea “q” ao inciso III do seu artigo 1º, a fim de prever o cabimento de prisão temporária para quem promove, constitui, financia ou integra, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, nos termos estabelecidos na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 2º A Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Caberá prisão temporária:

.....

III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

.....

q) organização criminosa (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013).”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/11/2025 15:05:17.730 - Mesa

PL n.5692/2025





## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como escopo, em primeiro plano, a efetiva consecução dos objetivos previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), e, em segundo lugar, suprir a lacuna até o momento existente quanto à possibilidade, ou melhor, da real necessidade de se estabelecer a possibilidade de prisão temporária, na forma do que dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para os casos de atuação de organizações criminosas.

Com efeito, a prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/1989, tem natureza cautelar e excepcional, sendo cabível apenas quando indispensável às investigações do inquérito policial e nas hipóteses legais expressamente previstas.

Por sua vez, nos crimes praticados por organizações criminosas, essa medida revela-se necessária e adequada diante das peculiaridades que envolvem tais delitos, marcados pela complexa estrutura hierárquica, divisão de tarefas e sofisticado *modus operandi*, que dificultam a colheita de provas e a identificação de todos os integrantes.

Conforme o art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/1989, a prisão temporária pode ser decretada “*quando imprescindível para as investigações do inquérito policial*”. Já a Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa, prevê no art. 2º, § 1º, que a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, voltada à prática de crimes, caracteriza o delito em questão, o que por si só indica alto grau de periculosidade e capacidade de obstrução da justiça.

Assim, a prisão temporária, nesse contexto, visa garantir a efetividade das investigações, prevenindo, de forma efetiva a intimidação de testemunhas ou cooptação de informantes, a destruição de provas documentais ou digitais, a comunicação entre os membros da organização, que pode comprometer o sucesso de diligências sigilosas, e a fuga de investigados, especialmente quando há indícios de atuação interestadual ou internacional.

Portanto, a necessidade da prisão temporária em tais casos se justifica como instrumento indispensável para a preservação da prova, a proteção da sociedade e a eficácia da persecução penal, respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e temporariedade da medida.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha** – PP / SP

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2025.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**  
PP/SP

Apresentação: 05/11/2025 15:05:17.730 - Mesa

PL n.5692/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                    |                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 7.960, DE 21 DE<br/>DEZEMBRO DE 1989</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198912-21:7960">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198912-21:7960</a>   |
| <b>LEI Nº 12.850, DE 2 DE<br/>AGOSTO DE 2013</b>   | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**